CÂMARAMUNICIPAL





ITAPEW

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO N.º (034/97

PROJETO N.º (034/97)

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

ASSUNTO	CRIA A GUARDA MUNICIPAL DE ITAPEVI	:
:		
,		

DIGITALIZADO POR <u>Shalupane</u>.

- ,



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 006/97

Itapevi, 25 de agosto de 1997

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Egrégia Câmarà, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a constituição da Guarda Municipal de Itapevi e dá providências correlatas.

A propositura atende ao Requerimento nº 226/97, dessa Augusta Casa de Leis, que bem posicionou a necessidade de criação, em Itapevi, da Guarda Municipal.

A considerar o embasamento fornecido pelo teor do Requerimento supra mencionado - o qual solicito seja considerado parte integrante da presente Mensagem quando de sua exposição em Plenário -, que demonstrou a plena constitucionalidade e legalidade da idéia no ordenamento vigente, é até desnecessário buscar maior fundamentação para o Projeto em tela.

Cumpre, no entanto, esclarecer que a propositura objetiva, concomitantemente à constituição da Guarda, propiciar, nesta, o enquadramento dos profissionais que ocupam cargos de provimento efetivo em funções consideradas similiares à de Guarda Municipal - respectivamente de segurança patrimonial e de orientação de trânsito, ressalvando, nos termos da legislação em vigor, pela criação de Quadro em Extinção, o direito adquirido.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, por se tratar de matéria de real interesse dos munícipes, que repercute diretamente no bom andamento dos serviços prestados à população, e considerando a necessidade de urgência já declinada no Requerimento 226/97, solicito seja a apreciação realizada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa conferida pelo disposto no artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se apresenta, subscrevo-me, renovando, na oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito

Excelentíssimo Senhor ROBERTO TOSHIO SATO DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI A COMISSÃO DE ...? و م

"ITAPEVI - Cidade Esperanca" ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0.24/97

(Dispõe sobre a constituição da Guarda Municipal de Itapevi e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI Sale des serecces Q2.109 APROVADO em Dright Site 1816

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aproyou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Da Constituição

Art. 1º - Fica constituído, no Município de Itapevi, nos termos desta Lei, organismo de caráter civil preventivo, denominado Guarda Municipal de Itapevi - GMI.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Itapevi comporá a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi como Divisão do órgão denominado Secretaria de Governo, ao qual se subordina hierárquica, administrativa e funcionalmente.

Art. 3º - Para regular atuação, a Guarda Municipal de Itapevi, corporação uniformizada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, deverá obter registro junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e inscrição junto Ministério do Exército, na forma da legislação vigente, observadas suas eventuais alterações.

Parágrafo único - A utilização de qualquer armamento de defesa pelos componentes da Guarda estará obrigatoriamente subordinada ao cumprimento das determinações constantes da legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Competência

Art. 4º - Compete à Guarda Municipal de Itapevi a

proteção:

- I dos bens corpóreos de domínio do Poder Público Municipal ou integrantes de seu patrimônio, de qualquer natureza ou espécie; móveis, imóveis ou semoventes;
- II dos serviços públicos ou de interesse público prestados pelo Município, de forma direta ou indireta;
- III das instalações, de caráter provisório ou definitivo, utilizadas pelo Poder Público Municipal, vinculadas a serviços, obras, atividades ou projetos;

§ 1º - Na execução dos serviços de sua competência, a Guarda fará uso do poder de polícia administrativa a que se refere o artigo 192 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Itapevi.

§ 2º - Quando se tratar de competência supletiva ou privativa do Município de Itapevi, a Guarda, por seus componentes, efetuará as autuações que se façam necessárias, constantes da legislação pertinente, sempre que as infrações respectivas se relacionem com o disposto nos incisos I a III deste artigo e não alcancem áreas específicas de atuação das equipes de fiscalização de obras, tributos e vigilância sanitária.

Art. 5° - A Guarda Municipal de Itapevi poderá atuar como força coadjutora dos órgãos responsáveis pela segurança pública quando devidamente autorizada, obedecidas as disposições constitucionais vigentes e, ainda, às legislações federal e estadual atinentes à matéria.

Parágrafo único - Por delegação do órgão público competente, fornecida nos termos da legislação vigente, a Guarda poderá realizar autuações não originariamente estabelecidas ao Município, inclusive de trânsito.

Art. 6º - Para regular cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos/responsáveis pela segurança pública.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Da Estrutura Interna

Art. 7° - Na forma do disposto no § 1° da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, a estrutura interna da Divisão denominada **Guarda Municipal de Itapevi** será estabelecida por Decreto do Executivo, observando-se nesta, obrigatoriamente, a existência de Companhia Feminina, destinada a exercer as competências previstas na presente Lei em condições especiais de atuação que assim determinem, a critério do Comando.

Seção IV

Do Contingente

Art. 8º - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere a Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, os cargos a seguir relacionados, destinados a compor o contingente da Guarda Municipal de Itapevi:

- I Comandante da Guarda, de referência salarial nível XX e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- II Subcomandante da Guarda, de referência salarial nível XVIII e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- **III Supervisor de Pelotão**, de referência salarial nível XVI e provimento em comissão, com doze (12) vagas;
- IV Subsupervisor de Pelotão, de referência salarial nível XIII e provimento em comissão, com quarenta e oito (48) vagas;
- V Guarda Municipal, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiário, com cento e sessenta (160) vagas;
- VI Guarda Municipal Feminina, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiária, com trinta e duas (32) vagas;
- VII Guarda Municipal Estagiário(a) posto do(a) componente da Guarda enquanto perdurar o respectivo treinamento e até aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, de referência salarial nível I e provimento efetivo, mediante concurso, para posterior preenchimento das vagas existentes para o cargo denominado Guarda Municipal.

Y



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Os componentes da Guarda Municipal de Itapevi obedecerão a regime especial de serviço, sujeitos a escalas e plantões, conforme Regulamento em vigor.

Seção V

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos denominados Comandante da Guarda, Subcomandante da Guarda, Supervisor de Pelotão e Subsupervisor de Pelotão, referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º desta Lei, serão providos por nomeação em comissão, na forma do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, observados os requisitos constantes do artigo 12 do mesmo Diploma Legal.

Parágrafo único - O cargo denominado Subsupervisor de Pelotão será preenchido, preferencialmente, dentre os ocupantes do cargo denominado Guarda Municipal, por merecimento.

Art. 11 - O cargo denominado Guarda Municipal será provido por nomeação em caráter efetivo ou transferência, na forma do disposto no artigo 11, incisos I e III, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, em investidura originária ou derivada, considerada:

- I Investidura Originária: a investidura decorrente de aprovação em Concurso Público, realizada por nomeação em caráter efetivo, na forma do disposto no artigo 13, inciso I, c.c. artigos 14 a 20, todos da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, e combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.
- II Investidura Derivada: a investidura decorrente do enquadramento de servidor já integrante da Administração, ocupante de cargo efetivo, realizada por transferência, conforme disposto nos artigos 27 a 29 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, mediante apostilamento do respectivo título de nomeação, combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.

Seção VI

Da Investidura Originária

Art. 12 - O concurso público para investidura originária no cargo denominado Guarda Municipal observará os requisitos dispostos no artigo 12 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974.

J



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 - A aptidão para o exercício da função, a que se refere o inciso VII do artigo 12 da Lei 223/74, será determinada mediante frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, em período de duração não inferior a trinta (30) dias, observada carga horária de oito (08) horas diárias e instrução em:

- I noções básicas de direito civil e penal,
- II educação moral e cívica,
- III língua portuguesa,
- IV armamento e tiro,
- V socorro de urgência, e
- VI educação física com técnica de defesa pessoal.

Art. 14 - Ao final do curso intensivo de formação, o(a) Guarda Estagiário(a) prestará prova específica, sendo:

- I escrita, relativa a instrução em noções básicas de direito civil e penal, educação moral e cívica, língua portuguesa e socorro de urgência.
- II prática, relativa a instrução em armamento e tiro e educação física com técnica de defesa pessoal.

Art. 15 - Será considerado(a) apto(a) para o exercício do cargo denominado Guarda Municipal o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) que cumprir os seguintes requisitos, cada qual com caráter eliminatório do(s) requisito(s) seguinte(s):

- I frequência em no mínimo noventa (90%) do total de horas-aula efetivadas no curso;
- II aprovação plena nas disciplinas da prova prática, conforme quesitos mínimos a serem atingidos, determinados previamente, por escrito, de igual teor para todos os participantes;
- III média de setenta por cento (70%) de aproveitamento nas disciplinas da prova escrita, de igual teor para todos os participantes;

Parágrafo único - Não haverá abono de faltas ou adiamento de provas, sendo considerado não aprovado(a) o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) ausente em qualquer das provas.

Art. 16 - A provas, escrita e prática, serão elaboradas e aplicadas por Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Municipal, nomeada por Decreto do Executivo para período de um (01) ano, que terá por base na elaboração o *curriculum* utilizado no treinamento da disciplina respectiva.

Art. 17 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal será composta por profissionais com comprovada capacitação técnica e experiência comprovada para a área respectiva.

Art. 18 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, fará publicar o resultado de cada etapa em órgão da imprensa local e no Diário Oficial do Estado de São Paulo. observando-se:

- I Publicação relativa a etapa correspondente a frequência mínima, de caráter eliminatório para as etapas imediatamente posteriores, na forma do artigo 15, inciso I desta Lei, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste:
- II Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso I deste artigo, far-se-á a prova prática, onde deverá constar aprovação plena quanto aos requisitos mínimos estabelecidos porque de caráter eliminatório para a etapa imediatamente posterior, tudo na forma do artigo 15, inciso II desta Lei, publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;
- III Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso II deste artigo, far-se-á a prova escrita, de igual forma publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;

Parágrafo único - As publicações relativas as etapas dispostas nos incisos I e II deste artigo far-se-ão em ordem alfabética, e as publicações relativas a etapa disposta no inciso III, também deste artigo, far-se-ão em ordem decrescente conforme a média de pontuação obtida.

Seção V

Da Investidura Derivada

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de cento e sete (107), e Orientadora de Trânsito, no total de dezessete (17), já considerados os funcionários eventualmente designados para cargo em comissão, ambos de provimento efetivo e referência salarial nível VII, participarão de procedimento de avaliação de aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal de que trata o artigo 13 desta Lei, sem prejuízo de salários e respectivas vantagens pessoais adquiridas.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20 - Os funcionários aprovados no procedimento específico de avaliação decorrente do curso de formação, sempre na forma do disposto nos artigos 14 a 18 da presente Lei, serão imediatamente transferidos para a Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no cargo denominado Guarda Municipal, em investidura derivada, sem prejuízo dos salários ou das vantagens pessoais adquiridas.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração providenciará o apostilamento dos respectivos títulos de nomeação, de forma a consignar o enquadramento.

Seção VI

Da Extinção de Cargos

Art. 21 - Ficam extintos, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, as vagas existentes e não ocupadas dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de oitenta e três (83) e Orientadora de Trânsito, no total de vinte e três (23).

Art. 22 - A efetivação da transferência do funcionário para o cargo denominado Guarda Municipal importará na imediata extinção da vaga respectivamente ocupada no cargo denominado Agente de Segurança Patrimonial ou no cargo denominado Orientadora de Trânsito.

Seção VII

Do Quadro em Extinção

Art. 23 - Fica criado, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, o Quadro em Extinção dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial e Orientadora de Trânsito, a ser integrado, sem prejuízo do salário ou das vantagens pessoais adquiridas, por funcionário que:

- I Por ele optar, observando-se que o direito de opção deverá ser exercido dentro de vinte (20) dias da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, entregue na Divisão de Protocolo.
- II Não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, mediante aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - O optante, ou ainda o(a) funcionário(a) que não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, uma vez integrado



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

no Quadro em Extinção, será distribuído pelos órgãos da Administração, segundo a conveniência do serviço público e de acordo com suas aptidões.

§ 2º - A vacância de cargo do Quadro em Extinção importará na imediata extinção da respectiva vaga.

Seção VIII

Do Estatuto e do Regulamento Disciplinar

Art. 24 - Aos componentes da Guarda Municipal de Itapevi se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi - Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, com suas alterações, e, ainda, o Regulamento Disciplinar, a ser elaborado e aprovado por Decreto do Executivo no prazo de sessenta (60) dias, contado da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Ao componente da Guarda Municipal de Itapevi nomeado por transferência, em investidura derivada, não se aplica o Estágio Probatório a que se refere o artigo 68 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, desde que completado o respectivo período de dois anos de exercício no cargo anterior.

Seção IX

Das Doações à Guarda Municipal de Itapevi

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação ao Município, nos termos do disposto no artigo 1.165 e ss. do Código Civil, de pessoas físicas ou jurídicas, bens ou vantagens destinados à Guarda Municipal de Itapevi.

Parágrafo único - Em se tratando de doação ao Município de bens imóveis com encargo, observar-se-á o disposto no artigo 14, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 26 - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei no exercício financeiro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na forma do disposto no artigo 41, inciso II, combinado com artigo 42, ambos

S



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Créditos Adicionais Especiais, destinados ao órgão denominado Secretaria de Governo - Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Os Créditos Adicionais Especiais mencionados no "caput" deste artigo serão cobertos nos termos do que dispõe o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - O Poder Executivo fará consignar, nos orçamentos futuros, ao órgão denominado Secretaria de Governo, as dotações da Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, destinadas a cobertura das despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei.

publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 25 de agosto de 1997.

SÉRGIO MONTANHEIRO Prefeito



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Parecer nº 019, de 1997 - Da Comissão nºs I e II sobre o Projeto de Lei Complementar nº 024, de 1997

De autoria do Ex.mo. Sr. Prefeito Municipal de Itapevi, Sérgio Montanheiro, dispõe sobre a constituição da Guarda Municipal de Itapevi e dá providências correlatas.

A propositura esteve em pauta, nos termos regimentais, tendo recebido emendas aditivas.

A presente iniciativa trata de matéria cuja competência enquadra-se dentro da esfera privativa do Poder Executivo.

O inciso I do parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica do Município estabelece que é de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de lei que disponha sobre a criação da Guarda Civil Municipal, cumprindo no aspecto da competência legislativa os comandos legais vigentes.

Entretanto, sob o aspecto da legalidade dos dispositivos que se apresentam na presente iniciativa, necessário se faz a adequação do artigo 10 do projeto de lei em exame, já que o mesmo não contemplou um comando inserido da Lei Orgânica do Município que determina que os cargos em comissão, obedecido o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, só serão preenchidos por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções, ex.vi., o § 3º do artigo 71 do citado Diploma Legal.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Assim, considerando que o comando da Lei Orgânica Municipal prevalece sobre o comando da lei municipal ordinária, necessário se faz a inclusão do dispositivo supra mencionado, como medida saneadora da ilegalidade ora apontada.

Nesse sentido a Comissão de Constituição, Justiça e redação apresenta a seguinte emenda ao projeto lei em epígrafe: Inclua-se, no artigo 10 do Projeto de Lei Complementar, o seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"parágrafo - Os cargos de que trata o *caput* deste artigo serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções a serem exercidas, na forma do disposto no § 3º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município."

Tem-se assim, desde que aprovada emenda apresentada no corpo deste parecer, estarão satisfeitas as condições de constitucionalidade e legalidade da propositura pelo que nosso parecer é pela sua aprovação.

Quanto ao mérito da presente propositura, nosso parecer é pela sua aprovação.

A medida é meritória e veio ao encontro dos desígnios da maioria dos vereadores desta Casas de Leis, que, em requerimento próprio, externaram o desejo da criação da Guarda Civil de Itapevi.

Anote-se, por fim, que os nobres edis desta Câmara Municipal esperam que este órgão que ora se cria, tenha o condão de melhor a qualidade de vida dos cidadãos itapevienses e que atue no sentido de proteger o patrimônio público do Município de Itapevi.



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Pelo que o parecer desta relatoria é favorável, desde que aprovada a emenda apresentada no corpo deste parecer, devendo, feitas as anotações de estilo, ser remetido ao Plenário nos termos regimentais.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 1997

Comissão I

Flaudio Azevedo Limas Presidente

Maria Ruth Banholzer

Antonio Rodrigaes da Silva

Valley Francisco Antonio

Judiano Oliveira Parias

Comissão II

Antonio Cardoso Filho

Lineu Alberto de Goes

Paulo Rogierio de Almeida

João Ferreira do Monte,

Geone Xavier Pereira



"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Voto divergente ao Parecer da Comissão I e II ao Projeto de Lei Complementar nº 024/97

O projeto de lei complementar apresentado pelo Prefeito Municipal que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal de Itapevi, deve ser rejeitado.

Com efeito, o projeto apresentado não veio acompanhado das informações básicas e essenciais à sua aprovação, senão vejamos:

Não se verifica no projeto apresentado o plano de carreira da Guarda Civil de Itapevi, de sorte que, se aprovado, o funcionários que ingressarem na carreira no cargo de Guarda Municipal ali permaneceram até a sua aposentadoria, já que os demais cargos da Guarda Civil de Itapevi só poderão ser acessíveis mediante nomeação em comissão, ou seja a critério exclusivo do administrador.

De outra parte, as informações prestadas pelo Executivo Municipal, no que diz respeito ao aporte de recursos para a composição da verba orçamentária da Guarda Civil de Itapevi, foram genéricas e efusivas, não esclarecendo o requerimento formulado pela Comissão I.

Ademais, dá conta de aporte de recursos oriundos de eventuais excessos de arrecadação há se verificar no exercício, vale dizer, parte dos recursos para a composição da verba orçamentária está baseada em evento futuro e incerto.





"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

RUA: BRASILIA DE ABREU ALVES, 200 - FONE: (011) 426-3651 - CEP 06650-000 - ITAPEVI - SÃO PAULO

Tem-se assim que, o organismo que ora se cria poderá em futuro breve, na eventualidade de não se verificar o excesso de arrecadação pretendido, falir por falta de recursos e assim, mais uma vez será extinta a Guarda Civil, na forma como ocorreu na gestão passada.

Ademais, se o atual Executivo intitula-se como o governo da continuidade e a gestão anterior recém extinguiu a Guarda Municipal de Itapevi, não se justifica a criação novamente do mesmo órgão, tanto mais no município de Itapevi que possui diversas outras necessidades tão prementes ou até mais que a criação da Guarda Municipal, como por exemplo, o processamento do lixo, a regularização dos loteamentos clandestinos e irregulares, dentre outros.

Pelas razões expostas, nosso parecer é contrário à aprovação do projeto.

Sala das comissões, em 02 de setembro de 1997

Flaudio Azevedo Limas

Vereador

Antorro Cardoso Filho

Vereador



- Estado de São Paulo -

AUTOGRAFON.º 010/97

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/97 - Do Executivo)

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS APROVA O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

("Dispõe sobre a constituição da Guarda Municipal de Itapevi e dá providências correlatas")

Seção I

Da Constituição

Art. 1º - Fica constituído, no Município de Itapevi, nos termos desta Lei, organismo de caráter civil preventivo, denominado Guarda Municipal de Itapevi - GMI.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Itapevi comporá a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi como Divisão do órgão denominado Secretaria de Governo, ao qual se subordina hierárquica, administrativa e funcionalmente.

Art. 3º - Para regular atuação, a Guarda Municipal de Itapevi, corporação uniformizada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, deverá obter registro junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e inscrição junto Ministério do Exército, na forma da legislação vigente, observadas suas eventuais alterações.

Parágrafo único - A utilização de qualquer armamento de defesa pelos componentes da Guarda estará obrigatoriamente subordinada ao cumprimento das determinações constantes da legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Seção II

Da Competência

Art. 4° - Compete à Guarda Municipal de

Itapevi a proteção:

- I dos bens corpóreos de domínio do Poder Público Municipal ou integrantes de seu patrimônio, de qualquer natureza ou espécie; móveis, imóveis ou semoventes;
- II dos serviços públicos ou de interesse público prestados pelo Município, de forma direta ou indireta;





- Estado de São Paulo -

III - das instalações, de caráter provisório ou definitivo, utilizadas pelo Poder Público Municipal, vinculadas a serviços, obras, atividades ou projetos;

§ 1º - Na execução dos serviços de sua competência, a Guarda fará uso do poder de polícia administrativa a que se refere o artigo 192 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Itapevi.

§ 2º - Quando se tratar de competência supletiva ou privativa do Município de Itapevi, a Guarda, por seus componentes, efetuará as autuações que se façam necessárias, constantes da legislação pertinente, sempre que as infrações respectivas se relacionem com o disposto nos incisos I a III deste artigo e não alcancem áreas específicas de atuação das equipes de fiscalização de obras, tributos e vigilância sanitária.

Art. 5° - A Guarda Municipal de Itapevi poderá atuar como força coadjutora dos órgãos responsáveis pela segurança pública quando devidamente autorizada, obedecidas as disposições constitucionais vigentes e, ainda, às legislações federal e estadual atinentes à matéria.

Parágrafo único - Por delegação do órgão público competente, fornecida nos termos da legislação vigente, a Guarda poderá realizar autuações não originariamente estabelecidas ao Município, inclusive de trânsito.

Art. 6° - Para regular cumprimento do disposto no artigo 5° desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos responsáveis pela segurança pública.

Secão III

Da Estrutura Interna

Art. 7° - Na forma do disposto no § 1º da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, a estrutura interna da Divisão denominada Guarda Municipal de Itapevi será estabelecida por Decreto do Executivo, observando-se nesta, obrigatoriamente, a existência de Companhia Feminina, destinada a exercer as competências previstas na presente Lei em condições especiais de atuação que assim determinem, a critério do Comando.

Seção IV

Do Contingente

Art. 8° - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere a Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, os cargos a seguir relacionados, destinados a compor o contingente da Guarda Municipal de Itapevi:



- Estado de São Paulo -

- I Comandante da Guarda, de referência salarial nível XX e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- II Subcomandante da Guarda, de referência salarial nível XVIII e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- III Supervisor de Pelotão, de referência salarial nível XVI e provimento em comissão, com doze (12) vagas;
- IV Subsupervisor de Pelotão, de referência salarial nível XIII e provimento em comissão, com quarenta e oito (48) vagas;
- V Guarda Municipal, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiário, com cento e sessenta (160) vagas;
- VII Guarda Municipal Feminina, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiária, com trinta e duas (32) vagas;
- VI Guarda Municipal Estagiário(a) posto do(a) componente da Guarda enquanto perdurar o respectivo treinamento e até aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, de referência salarial nível I e provimento efetivo, mediante concurso, para posterior preenchimento das vagas existentes para o cargo denominado Guarda Municipal.

Art. 9° - Os componentes da Guarda Municipal de Itapevi obedecerão a regime especial de serviço, sujeitos a escalas e plantões, conforme Regulamento em vigor.

Seção V

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos denominados Comandante da Guarda, Subcomandante da Guarda, Supervisor de Pelotão e Subsupervisor de Pelotão, referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º desta Lei, serão providos por nomeação em comissão, na forma do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, observados os requisitos constantes do artigo 12 do mesmo Diploma Legal.

§ 1.º - O cargo denominado Subsupervisor de Pelotão será preenchido, preferencialmente, dentre os ocupantes do cargo denominado Guarda Municipal, por merecimento.

§ 2.º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções a serem exercidas, na forma do disposto no § 3.º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.





- Estado de São Paulo -

Art. 11 - O cargo denominado Guarda Municipal será provido por nomeação em caráter efetivo ou transferência, na forma do disposto no artigo 11, incisos I e III, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, em investidura originária ou derivada, considerada:

- I Investidura Originária: a investidura decorrente de aprovação em Concurso Público, realizada por nomeação em caráter efetivo, na forma do disposto no artigo 13, inciso I, c.c. artigos 14 a 20, todos da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, e combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.
- II Investidura Derivada: a investidura decorrente do enquadramento de servidor já integrante da Administração, ocupante de cargo efetivo, realizada por transferência, conforme disposto nos artigos 27 a 29 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 174, mediante apostilamento do respectivo título de nomeação, combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.

Seção VI

Da Investidura Originária

Art. 12 - O concurso público para investidura originária no cargo denominado Guarda Municipal observará os requisitos dispostos no artigo 12 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974.

Art. 13 - A aptidão para o exercício da função, a que se refere o inciso VII do artigo 12 da Lei 223/74, será determinada mediante frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, em período de duração não inferior a trinta (30) dias, observada carga horária de oito (08) horas diárias e instrução em:

- I noções básicas de direito civil e penal,
- II educação moral e cívica,
- III língua portuguesa.
- IV armamento e tiro.
- V socorro de urgência, e
- VI educação física com técnica de defesa pessoal.
- Art. 14 Ao final do curso intensivo de formação, o(a) Guarda Estagiário(a) prestará prova específica, sendo:
- I escrita, relativa a instrução em noções básicas de direito civil e penal, educação moral e cívica, língua portuguesa e socorro de urgência.
- II prática, relativa a instrução em armamento e tiro e educação física com técnica de defesa pessoal.





- Estado de São Paulo -

Art. 15 - Será considerado(a) apto(a) para o exercício do cargo denominado Guarda Municipal o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) que cumprir os seguintes requisitos, cada qual com caráter eliminatório do(s) requisito(s) seguinte(s):

- I frequência em no mínimo noventa (90%) do total de horas-aula efetivadas no curso;
- II aprovação plena nas disciplinas da prova prática, conforme quesitos mínimos a serem atingidos, determinados previamente, por escrito, de igual teor para todos os participantes;
- III média de setenta por cento (70%) de aproveitamento nas disciplinas da prova escrita, de igual teor para todos os participantes;

Parágrafo único - Não haverá abono de faltas ou adiamento de provas, sendo considerado não aprovado(a) o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) ausente em qualquer das provas.

Art. 16 - A provas, escrita e prática, serão elaboradas e aplicadas por Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal, nomeada por Decreto do Executivo para período de um (01) ano, que terá por base na elaboração o *curriculum* utilizado no treinamento da disciplina respectiva.

Art. 17 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal será composta por profissionais com comprovada capacitação técnica e experiência comprovada para a área respectiva.

Art. 18 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, fará publicar o resultado de cada etapa em órgão da imprensa local e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observando-se:

- I Publicação relativa a etapa correspondente a freqüência mínima, de caráter eliminatório para as etapas imediatamente posteriores, na forma do artigo 15, inciso I desta Lei, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;
- II Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso I deste artigo, far-se-á a prova prática, onde deverá constar aprovação plena quanto aos requisitos mínimos estabelecidos porque de caráter eliminatório para a etapa imediatamente posterior, tudo na forma do artigo 15, inciso II desta Lei, publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;
- III Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso II deste artigo, far-se-á a prova escrita, de igual forma publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;





- Estado de São Paulo -

Parágrafo único - As publicações relativas as etapas dispostas nos incisos I e II deste artigo far-se-ão em ordem alfabética, e as publicações relativas a etapa disposta no inciso III, também deste artigo, far-se-ão em ordem decrescente conforme a média de pontuação obtida.

Seção V

Da Investidura Derivada

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de cento e sete (107), e Orientadora de Trânsito, no total de dezessete (17), já considerados os funcionários eventualmente designados para cargo em comissão, ambos de provimento efetivo e referência salarial nível VII, participarão de procedimento de avaliação de aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal de que trata o artigo 13 desta Lei, sem prejuízo de salários e respectivas vantagens pessoais adquiridas.

Art. 20 - Os funcionários aprovados no procedimento específico de avaliação decorrente do curso de formação, sempre na forma do disposto nos artigos 14 a 18 da presente Lei, serão imediatamente transferidos para a Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no cargo denominado Guarda Municipal, em investidura derivada, sem prejuízo dos salários ou das vantagens pessoais adquiridas.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração providenciará o apostilamento dos respectivos títulos de nomeação, de forma a consignar o enquadramento.

Secão VI

Da Extinção de Cargos

Art. 21 - Ficam extintos, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, as vagas existentes e não ocupadas dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de oitenta e três (83) e Orientadora de Trânsito, no total de vinte e três (23).

Art. 22 - A efetivação da transferência do funcionário para o cargo denominado Guarda Municipal importará na imediata extinção da vaga respectivamente ocupada no cargo denominado Agente de Segurança Patrimonial ou no cargo denominado Orientadora de Trânsito.

Seção VII

Do Quadro em Extinção





- Estado de São Paulo -

Art. 23 - Fica criado, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, o Quadro em Extinção dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial e Orientadora de Trânsito, a ser integrado, sem prejuízo do salário ou das vantagens pessoais adquiridas, por funcionário que:

- I Por ele optar, observando-se que o direito de opção deverá ser exercido dentro de vinte (20) dias da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, entregue na Divisão de Protocolo.
- II Não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, mediante aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - O optante, ou ainda o(a) funcionário(a) que não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, uma vez integrado no Quadro em Extinção, será distribuído pelos órgãos da Administração, segundo a conveniência do serviço público e de acordo com suas aptidões.

§ 2º - A vacância de cargo do Quadro em Extinção importará na imediata extinção da respectiva vaga.

Seção VIII

Do Estatuto e do Regulamento Disciplinar

Art. 24 - Aos componentes da Guarda Municipal de Itapevi se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi - Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, com suas alterações, e, ainda, o Regulamento Disciplinar, a ser elaborado e aprovado por Decreto do Executivo no prazo de sessenta (60) dias, contado da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Ao componente da Guarda Municipal de Itapevi nomeado por transferência, em investidura derivada, não se aplica o Estágio Probatório a que se refere o artigo 68 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, desde que completado o respectivo período de dois anos de exercício no cargo anterior.

Seção IX

Das Doações à Guarda Municipal de Itapevi

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação ao Município, nos termos do disposto no artigo 1.165 e ss. do Código Civil, de pessoas físicas ou jurídicas, bens ou vantagens destinados à Guarda Municipal de Itapevi.





- Estado de São Paulo -

Parágrafo único - Em se tratando de doação ao Município de bens imóveis com encargo, observar-se-á o disposto no artigo 14, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 26 - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei no exercício financeiro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na forma do disposto no artigo 41, inciso II, combinado com artigo 42, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Créditos Adicionais Especiais, destinados ao órgão denominado Secretaria de Governo - Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Os Créditos Adicionais Especiais mencionados no "caput" deste artigo serão cobertos nos termos do que dispõe o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - O Poder Executivo fará consignar, nos orçamentos futuros, ao órgão denominado Secretaria de Governo, as dotações da Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, destinadas a cobertura das despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

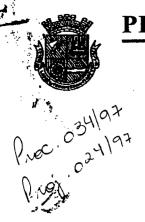
02 de setembro de 1997.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi,

LINEU ALBERTO DE GOES

1. Vice-Rresidente em Exercício

PAULO ROGIERIO DE ALMEIDA



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 05 DE SETEMBRO DE 1997

(Dispõe sobre a constituição da Guarda Municipal de Itapevi e dá providências correlatas)

SÉRGIO MONTANHEIRO, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Da Constituição

Art. 1º - Fica constituído, no Município de Itapevi, nos termos desta Lei, organismo de caráter civil preventivo, denominado Guarda Municipal de Itapevi - GMI.

Art. 2º - A Guarda Municipal de Itapevi comporá a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi como Divisão do órgão denominado Secretaria de Governo, ao qual se subordina hierárquica, administrativa e funcionalmente.

Art. 3º - Para regular atuação, a Guarda Municipal de Itapevi, corporação uniformizada, organizada com base na hierarquia e na disciplina, deverá obter registro junto à Secretaria de Estado da Segurança Pública e inscrição junto Ministério do Exército, na forma da legislação vigente, observadas suas eventuais alterações.

Parágrafo único - A utilização de qualquer armamento de defesa pelos componentes da Guarda estará obrigatoriamente subordinada ao cumprimento das determinações constantes da legislação em vigor, obedecidos os parâmetros estabelecidos pelos órgãos competentes.

Q



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção II

Da Competência

Art. 4º - Compete à Guarda Municipal de Itapevi a

proteção:

- I dos bens corpóreos de domínio do Poder Público Municipal ou integrantes de seu patrimônio, de qualquer natureza ou espécie; móveis, imóveis ou semoventes;
- II dos serviços públicos ou de interesse público prestados pelo Município, de forma direta ou indireta;
- III das instalações, de caráter provisório ou definitivo, utilizadas pelo Poder Público Municipal, vinculadas a serviços, obras, atividades ou projetos;

§ 1º - Na execução dos serviços de sua competência, a Guarda fará uso do poder de polícia administrativa a que se refere o artigo 192 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 938, de 27 de dezembro de 1989 - Código Tributário do Município de Itapevi.

§ 2º - Quando se tratar de competência supletiva ou privativa do Município de Itapevi, a Guarda, por seus componentes, efetuará as autuações que se façam necessárias, constantes da legislação pertinente, sempre que as infrações respectivas se relacionem com o disposto nos incisos I a III deste artigo e não alcancem áreas específicas de atuação das equipes de fiscalização de obras, tributos e vigilância sanitária.

Art. 5º - A Guarda Municipal de Itapevi poderá atuar como força coadjutora dos órgãos responsáveis pela segurança pública quando devidamente autorizada, obedecidas as disposições constitucionais vigentes e, ainda, às legislações federal e estadual atinentes à matéria.

Parágrafo único - Por delegação do órgão público competente, fornecida nos termos da legislação vigente, a Guarda poderá realizar autuações não originariamente estabelecidas ao Município, inclusive de trânsito.

Art. 6º - Para regular cumprimento do disposto no artigo 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com os órgãos responsáveis pela segurança pública.



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção III

Da Estrutura Interna

Art. 7° - Na forma do disposto no § 1° da Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, a estrutura interna da Divisão denominada **Guarda Municipal de Itapevi** será estabelecida por Decreto do Executivo, observando-se nesta, obrigatoriamente, a existência de Companhia Feminina, destinada a exercer as competências previstas na presente Lei em condições especiais de atuação que assim determinem, a critério do Comando.

Seção IV

Do Contingente

Art. 8º - Ficam criados, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, a que se refere a Lei Municipal nº 1.126, de 25 de março de 1993, os cargos a seguir relacionados, destinados a compor o contingente da Guarda Municipal de Itapevi:

- I Comandante da Guarda, de referência salarial nível XX e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- II Subcomandante da Guarda, de referência salarial nível XVIII e provimento em comissão, com uma (01) vaga;
- III Supervisor de Pelotão, de referência salarial nível XVI e provimento em comissão, com doze (12) vagas;
- IV Subsupervisor de Pelotão, de referência salarial nível XIII e provimento em comissão, com quarenta e oito (48) vagas;
- V Guarda Municipal, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiário, com cento e sessenta (160) vagas;
- VI Guarda Municipal Feminina, de referência salarial nível VII e provimento mediante aprovação em exame específico no encerramento do curso de formação de Guarda Municipal Estagiária, com trinta e duas (32) vagas;
- VII Guarda Municipal Estagiário(a) posto do(a) componente da Guarda enquanto perdurar o respectivo treinamento e até aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, de referência salarial nível I e provimento efetivo, mediante concurso, para posterior preenchimento das vagas existentes para o cargo denominado Guarda Municipal.







"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º - Os componentes da Guarda Municipal de Itapevi obedecerão a regime especial de serviço, sujeitos a escalas e plantões, conforme Regulamento em vigor.

Seção V

Do Provimento

Art. 10 - Os cargos denominados Comandante da Guarda, Subcomandante da Guarda, Supervisor de Pelotão e Subsupervisor de Pelotão, referidos nos incisos I, II, III e IV do artigo 8º desta Lei, serão providos por nomeação em comissão, na forma do disposto no artigo 13, inciso II, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, observados os requisitos constantes do artigo 12 do mesmo Diploma Legal.

§ 1º - O cargo denominado Subsupervisor de Pelotão será preenchido, preferencialmente, dentre os ocupantes do cargo denominado Guarda Municipal, por merecimento.

§ 2º - Os cargos de que trata o "caput" deste artigo serão preenchidos, preferencialmente, por portadores de cursos técnicos ou superiores, compatíveis com os cargos ou funções a serem exercidas, na forma do disposto no § 3º do artigo 71 da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - O cargo denominado Guarda Municipal será provido por nomeação em caráter efetivo ou transferência, na forma do disposto no artigo 11, incisos I e III, da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, em investidura originária ou derivada, considerada:

- I Investidura Originária: a investidura decorrente de aprovação em Concurso Público, realizada por nomeação em caráter efetivo, na forma do disposto no artigo 13, inciso I, c.c. artigos 14 a 20, todos da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, e combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.
- II Investidura Derivada: a investidura decorrente do enquadramento de servidor já integrante da Administração, ocupante de cargo efetivo, realizada por transferência, conforme disposto nos artigos 27 a 29 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974, mediante apostilamento do respectivo título de nomeação, combinada com aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, nos termos do disposto nesta Lei.

X



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção VI

Da Investidura Originária

Art. 12 - O concurso público para investidura originária no cargo denominado Guarda Municipal observará os requisitos dispostos no artigo 12 da Lei Municipal nº 223, de 1º de agosto de 1974.

Art. 13 - A aptidão para o exercício da função, a que se refere o inciso VII do artigo 12 da Lei 223/74, será determinada mediante frequência e aproveitamento em curso intensivo de formação, em período de duração não inferior a trinta (30) dias, observada carga horária de oito (08) horas diárias e instrução em:

- I noções básicas de direito civil e penal,
- ·II educação moral e cívica,
- III língua portuguesa,
- IV armamento e tiro,
- V socorro de urgência, e
- VI educação física com técnica de defesa pessoal.

Art. 14 - Ao final do curso intensivo de formação, o(a) Guarda Estagiário(a) prestará prova específica, sendo:

- I escrita, relativa a instrução em noções básicas de direito civil e penal, educação moral e cívica, língua portuguesa e socorro de urgência.
- II prática, relativa a instrução em armamento e tiro e educação física com técnica de defesa pessoal.

Art. 15 - Será considerado(a) apto(a) para o exercício do cargo denominado Guarda Municipal o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) que cumprir os seguintes requisitos, cada qual com caráter eliminatório do(s) requisito(s) seguinte(s):

- I frequência em no mínimo noventa (90%) do total de horas-aula efetivadas no curso;
- II aprovação plena nas disciplinas da prova prática, conforme quesitos mínimos a serem atingidos, determinados previamente, por escrito, de igual teor para todos os participantes;

.)[/]





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

III - média de setenta por cento (70%) de aproveitamento nas disciplinas da prova escrita, de igual teor para todos os participantes;

Parágrafo único - Não haverá abono de faltas ou adiamento de provas, sendo considerado não aprovado(a) o(a) Guarda Municipal Estagiário(a) ausente em qualquer das provas.

Art. 16 - A provas, escrita e prática, serão elaboradas e aplicadas por Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal, nomeada por Decreto do Executivo para período de um (01) ano, que terá por base na elaboração o *curriculum* utilizado no treinamento da disciplina respectiva.

Art. 17 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal será composta por profissionais com comprovada capacitação técnica e experiência comprovada para a área respectiva.

Art. 18 - A Comissão Especial de Avaliação do Curso de Formação de Guarda Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, fará publicar o resultado de cada etapa em órgão da imprensa local e no Diário Oficial do Estado de São Paulo, observando-se:

- I Publicação relativa a etapa correspondente a frequência mínima, de caráter eliminatório para as etapas imediatamente posteriores, na forma do artigo 15, inciso I desta Lei, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;
- II Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso I deste artigo, far-se-á a prova prática, onde deverá constar aprovação plena quanto aos requisitos mínimos estabelecidos porque de caráter eliminatório para a etapa imediatamente posterior, tudo na forma do artigo 15, inciso II desta Lei, publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;
- III Encerrada a fase de recurso da etapa definida no inciso II deste artigo, far-se-á a prova escrita, de igual forma publicando-se o resultado, com abertura de prazo legal para recurso, de cinco (05) dias úteis da respectiva publicação e nova publicação após o resultado deste;

Parágrafo único - As publicações relativas as etapas dispostas nos incisos I e II deste artigo far-se-ão em ordem alfabética, e as publicações relativas a etapa disposta no inciso III, também deste artigo, far-se-ão em ordem decrescente conforme a média de pontuação obtida.





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Seção V

Da Investidura Derivada

Art. 19 - Os ocupantes dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de cento e sete (107), e Orientadora de Trânsito, no total de dezessete (17), já considerados os funcionários eventualmente designados para cargo em comissão, ambos de provimento efetivo e referência salarial nível VII, participarão de procedimento de avaliação de aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal de que trata o artigo 13 desta Lei, sem prejuízo de salários e respectivas vantagens pessoais adquiridas.

Art. 20 - Os funcionários aprovados no procedimento específico de avaliação decorrente do curso de formação, sempre na forma do disposto nos artigos 14 a 18 da presente Lei, serão imediatamente transferidos para a Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no cargo denominado Guarda Municipal, em investidura derivada, sem prejuízo dos salários ou das vantagens pessoais adquiridas.

Parágrafo único - A Secretaria de Administração providenciará o apostilamento dos respectivos títulos de nomeação, de forma a consignar o enquadramento.

Seção VI

Da Extinção de Cargos

Art. 21 - Ficam extintos, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, as vagas existentes e não ocupadas dos cargos denominados Agente de Segurança Patrimonial, no total de oitenta e três (83) e Orientadora de Trânsito, no total de vinte e três (23).

Art. 22 - A efetivação da transferência do funcionário para o cargo denominado Guarda Municipal importará na imediata extinção da vaga respectivamente ocupada no cargo denominado Agente de Segurança Patrimonial ou no cargo denominado Orientadora de Trânsito.

Seção VII

Do Quadro em Extinção

Art. 23 - Fica criado, na Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Itapevi, o Quadro em Extinção dos cargos denominados

0

P



"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Agente de Segurança Patrimonial e Orientadora de Trânsito, a ser integrado, sem prejuízo do salário ou das vantagens pessoais adquiridas, por funcionário que:

- I Por ele optar, observando-se que o direito de opção deverá ser exercido dentro de vinte (20) dias da publicação desta Lei, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, entregue na Divisão de Protocolo.
- II Não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, mediante aprovação em prova específica decorrente do curso de formação, na forma do disposto nesta Lei.

§ 1º - O optante, ou ainda o(a) funcionário(a) que não comprovar aptidão para o exercício da função de Guarda Municipal, uma vez integrado no Quadro em Extinção, será distribuído pelos órgãos da Administração, segundo a conveniência do serviço público e de acordo com suas aptidões.

§ 2º - A vacância de cargo do Quadro em Extinção importará na imediata extinção da respectiva vaga.

Seção VIII

Do Estatuto e do Regulamento Disciplinar

Art. 24 - Aos componentes da Guarda Municipal de Itapevi se aplicam as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Itapevi - Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, com suas alterações, e, ainda, o Regulamento Disciplinar, a ser elaborado e aprovado por Decreto do Executivo no prazo de sessenta (60) dias, contado da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo único - Ao componente da Guarda Municipal de Itapevi nomeado por transferência, em investidura derivada, não se aplica o Estágio Probatório a que se refere o artigo 68 da Lei Municipal nº 223, de 01 de agosto de 1974, desde que completado o respectivo período de dois anos de exercício no cargo anterior.

Seção IX

Das Doações à Guarda Municipal de Itapevi

Art. 25 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber, em doação ao Município, nos termos do disposto no artigo 1.165 e ss. do Código Civil, de pessoas físicas ou jurídicas, bens ou vantagens destinados à Guarda Municipal de Itapevi.

9





"ITAPEVI - Cidade Esperança" ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - Em se tratando de doação ao Município de bens imóveis com encargo, observar-se-á o disposto no artigo 14, inciso V da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Seção X

Das Disposições Finais

Art. 26 - Para cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei no exercício financeiro de 1997, fica o Poder Executivo autorizado a proceder, na forma do disposto no artigo 41, inciso II, combinado com artigo 42, ambos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Créditos Adicionais Especiais, destinados ao órgão denominado Secretaria de Governo - Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, no valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Os Créditos Adicionais Especiais mencionados no "caput" deste artigo serão cobertos nos termos do que dispõe o artigo 43, § 1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 27 - O Poder Executivo fará consignar, nos orçamentos futuros, ao órgão denominado Secretaria de Governo, as dotações da Divisão da Guarda Municipal de Itapevi, destinadas a cobertura das despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei.

publicação.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua

Itapevi, 05 de setembro de 1997.

SERGIO MONTANHEIRO
Prefeito

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 05 de setembro de 1997.

LAÉRCIO ARMANDO COELH Secretário de Governo

R. JOAQUIM NUNES, 65 - TEL.: (011) 426-3555 - FAX: 426-4744 - CEP 06653-090 - ITAPEVI - SP



